MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## NOTA TÉCNICA № 13/2017/CGARCES/DIREG/SERES/SERES

## PROCESSO № 23000.007989/2017-34

## INTERESSADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

EMENTA: sistematiza parâmetros e procedimentos para renovação de reconhecimento de Cursos, nas modalidades presencial e a distância, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo, divulgado por meio do Conceito Preliminar de Curso - CPC 2015, em conformidade com o Decreto Federal no 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, e na Portaria Normativa MEC no 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e suas alterações.

## I. INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica sistema-tiza parâmetros e procedimentos adotados para a expedição de ato regulatório de renovação de reconhecimento de cursos, nas modalidades presencial e a distância, inseridos no ciclo avalia vo do SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - ano referência 2015, cujo resultado alcançado no CPC foi divulgado neste ano de 2017.

## II. DO CICLO REGULATÓRIO DE UM CURSO SUPERIOR

2. A oferta de curso superior é condicionada à emissão prévia de ato autoriza-vo por parte do Ministério da Educação ${ }^{(1)}$. Os atos autoriza*vos emi*tidos pelo MEC para os cursos de educação superior são, em ordem cronológica: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. A legislação nacional preceitua que tais atos serão emi-tidos por prazo determinado, devendo ser periodicamente renovados, após regular avaliação.
3. Assim sendo, uma ins - tituição de educação superior regularmente credenciada ou uma enti-dade em fase de credenciamento deverá, respeitadas as prerrogati-vas de autonomia das Universidades e Centros Universitários, solicitar ao MEC autorização para funcionamento de seus cursos.
4. Uma vez publicado o ato de autorização, poderá ser o curso regularmente ofertado. No período entre 50 (cinquenta) e $75 \%$ (setenta e cinco por cento) do prazo previsto para a integralização da carga horária, a Ins $\leftarrow$ tuição deverá, então, protocolar pedido de reconhecimento de curso.
5. Superadas essas duas fases iniciais, de entrada no Sistema Federal de Ensino, um curso passará, então, por renovações periódicas de seu reconhecimento.
6. Com o advento do SINAES, a renovação de reconhecimento dos cursos passou a ser atrelada a um ciclo avalia-vo, no qual todos os cursos superiores do País se inserem. O ciclo avalia vo do SINAES tem como referência as avaliações trienais de desempenho de estudantes (ENADE).
7. As avaliações do ciclo avalia־vo são orientadas por indicadores de qualidade expedidos periodicamente pelo INEP, em cumprimento à Lei $n^{\circ} 10.861$, de 2004, na forma da Portaria Normati-va MEC $n^{\circ} 40 / 2007$. Os indicadores de qualidade serão expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade sa-tisfatória.
8. O indicador de qualidade para os cursos, calculado pelo INEP com base nos resultados do ENADE e demais insumos constantes das bases de dados do MEC, segundo metodologia própria, aprovada pela CONAES, atendidos os parâmetros da Lei no 10.861, de 2004, é o Conceito Preliminar de Curso (CPC), ins-tituído pela Portaria Norma va no 4, de 05 de agosto de 2008.
9. O CPC será calculado no ano seguinte ao da realização do ENADE de cada área com base na avaliação de desempenho de estudantes, corpo docente, infraestrutura, recursos didáti-co-pedagógicos e demais insumos, conforme orientação técnica aprovada pela CONAES.
10. No ciclo avalia-vo do SINAES, os cursos superiores de graduação dividem-se em três grupos, tomando como base a área de conhecimento, no caso dos Bacharelados e Licenciaturas, e os eixos tecnológicos, no caso dos Cursos Superiores de Tecnologia. Vale ressaltar que a classificação referida independe da participação deste curso no ENADE. Ou seja, tomando-se como exemplo: um CST em Mecanização Agrícola classifica-se no Grupo Verde, ainda que não tenha sido implantada a prova do ENADE para este curso.

- Grupo VERDE ${ }^{(2)}$
- Bacharelados nas áreas de Saúde, Agrárias e áreas afins;
- CST dos eixos tecnológicos: Ambiente e Saúde, Produção Alimentícia, Recursos Naturais, Militar e Segurança.
- Grupo AZUL
- Bacharelados nas áreas de Ciências Exatas e áreas afins;
- Licenciaturas;
- CST dos eixos tecnológicos: Controle e Processos Industriais, Informação e Comunicação, Infraestrutura e Produção Industrial.
- Grupo VERMELHO
- Bacharelados nas áreas de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas e áreas afins;
- CST dos eixos tecnológicos: Gestão e Negócios, Apoio Escolar, Hospitalidade e Lazer e Produção Cultural e Design.


## III - PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS PARA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

11. Uma vez calculado e divulgado o CPC pelo INEP, compete ao MEC, órgão regulador do Sistema Federal de Ensino, dar as consequências previstas na legislação educacional para tal indicador. Assim sendo, apresentam-se agora os parâmetros e procedimentos para a renovação de reconhecimento dos cursos cujo indicador, ano referência 2015, foi publicado no ano de 2017 (Grupo VERMELHO).

## III. 1 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado insatisfatório (CPC < 3) no CPC do ano referência 2015:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.
- A SERES/MEC no-ficará a IES - Ins -tituição de Educação Superior para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.
- O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, obrigatoriamente, para a avaliação in
- Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.
- Obti-do conceito insa-tisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto n ${ }^{\circ}$ 5.773/2006.
- Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.2.
- Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autoriza־vo válido. Nesta hipótese será aberto processo administra־vo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, $\S 2$ º, da Lei № 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto no 5.773/2006.

Os processos de renovação de reconhecimento dos cursos que se enquadram nesta situação serão abertos durante o mês de abril de 2017.
III. 2 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultados insatisfatórios reiterados no ciclo de avaliação do SINAES, evidenciados pela obtenção de CPC < 3 referente aos anos de 2012 e 2015, em atenção ao art. 36-A da Portaria Normativa no 40, de 2007, redação dada pela Portaria Normativa 24, de 2012:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.
- A SERES/MEC no-ficará a IES para que se manifeste sobre proposta de Protocolo de Compromisso. A IES terá 60 (sessenta) dias para manifestar seu aceite ou não ao Protocolo.
- Caso concorde com a proposta de Protocolo de Compromisso, a IES deverá, então, apresentar Plano de Melhorias, o qual será u-lizado como parâmetro para nova avaliação. A IES deverá, também, apontar os membros da Comissão de Acompanhamento do Protocolo de Compromisso, bem como o prazo que julga necessário para a concre $\leftarrow$ zação das ações de melhoria pactuadas para o curso.
- Iniciam-se, então, as fases de inserção dos Relatórios Parciais, quando necessários, e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso. Esta úl-tima permanecerá aberta pelo prazo es $\leftarrow$ pulado pela IES quando do preenchimento do protocolo de compromisso. A inserção do termo de cumprimento do Protocolo de Compromisso, em sua aba específica no processo e_MEC, é indispensável para que a IES possa solicitar a visita de avaliação de cumprimento do protocolo.
- Uma vez inserido o termo de cumprimento de protocolo e solicitada a avaliação pela IES, o processo seguirá, então, para realização de visita in [hoco, com a finalidade de verificar o cumprimento das medidas de saneamento pactuadas.
- Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.
- Obti-do conceito insa<sfatório na avaliação in 500 , ou quando da não concordância com a Proposta de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que se analisará a per-tinência de se instaurar processo administra־vo para aplicação ao curso das
penalidades previstas no Art. 10, §2으, da Lei no 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto no 5.773/2006.
- Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autoriza $\leftarrow$ vo válido. Nesta hipótese será aberto processo administra $\leftarrow$ vo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2ㅇ, da Lei № 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto no 5.773/2006.

Os processos de renovação de reconhecimento dos cursos que se enquadram nesta situação serão abertos durante o mês de abril de 2017.
III. 3 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório, $C P C=3$, no CPC do ano referência 2015, ofertados por Instituições que tenham obtido resultado insatisfatório (menor que 3) no Índice Geral de Cursos (IGC) e que não tenham passado por visita de avaliação in 6000 desde 2007:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.
- A SERES/MEC no*ficará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.
- O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.
- Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.
- Obti-do conceito insa tisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto n ${ }^{\circ}$ 5.773/2006.
- Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III. 2 .
- Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autoriza $\leftarrow$ vo válido. Nesta hipótese será aberto processo administra $\leftarrow$ vo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2ㅇ, da Lei № 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto no 5.773/2006.

Os processos de renovação de reconhecimento dos cursos que se enquadram nesta situação serão abertos durante o mês de junho de 2017.
III. 4 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório, CPC $\geq 3$, no CPC do ano referência 2015, cujos atos autorizativos tenham sofrido aditamento de mudança de endereço provisória ou aumento do número de vagas ofertadas, nos termos das Instruções Normativas SERES no 02 e 03, de 2013; bem como cursos objeto de medidas de supervisão que determinem a realização de visita in loco ou impliquem na vedação de dispensa de visita:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.
- A SERES/MEC no ficará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.
- O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá para a avaliação in loco junto ao INEP.
- Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.
- Ob-tido conceito insati-sfatório na avaliação in 氳o, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto n ${ }^{\circ}$ 5.773/2006.
- Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III. 2 .
- Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autoriza־vo válido. Nesta hipótese será aberto processo administra־vo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2ㅇ, da Lei no 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto no 5.773/2006.

A SERES poderá dispensar da avaliação in loco os cursos que tiveram aumento de vagas e que obtiveram CPC do ano referência 2015 igual a 5 . Nesses casos, o curso será enquadrado na situação descrita no item III. 5 .

Os processos de renovação de reconhecimento dos cursos que se enquadram nesta situação serão abertos durante o mês de maio de 2017.
III. 5 Demais cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório (CPC $\geq 3$ ) no CPC do ano referência 2015 não enquadrados nas situações descritas nos parágrafos anteriores:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação e o ato será expedido, em sequência, sem necessidade de manifestação por parte da IES, dispensada qualquer formalidade.

Os processos de renovação de reconhecimento dos cursos que se enquadram nesta situação serão abertos durante o mês de março de 2017.
III. 6 Cursos já reconhecidos que tenham ficado Sem Conceito ( $\mathrm{S} / \mathrm{C}$ ) e Cursos pertencentes ao ciclo VERMELHO não participantes do ENADE no ano de referência 2015 e que não possuam processo de renovação de reconhecimento em trâmite no sistema e-MEC:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de of́cio, pelo Ministério da Educação.
- A SERES/MEC no ficará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.
- O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá para a avaliação in ${ }_{\text {logho junto }}$ ao INEP.
- Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.
- Obti-do conceito insa<sfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto n ${ }^{\circ}$ 5.773\2006.
- Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III. 2 .
- Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autoriza־vo válido. Nesta hipótese será aberto processo administra־vo para
aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §21, da Lei no 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto no 5.773/2006.

Os processos de renovação de reconhecimento dos cursos que se enquadram nesta situação serão abertos durante o mês de junho de 2017.

Os cursos que ficaram Sem Conceito (S/C) por terem sido afetados por problemas na aplicação das provas do ENADE 2015, terão seus processos de renovação de reconhecimento abertos em março de 2017, e terão prioridade na tramitação na SERES e no INEP.

## IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

12. Para os cursos enquadrados nas situações descritas nos itens III.4 e III.6, poderá ser dispensada a visita de avaliação in loco no caso de o curso ter resultado satisfatório, em todas as dimensões, em Conceito de Curso obti-do em visita realizada nos úl-mos três anos. Não será dispensada a visita nos casos de curso que passaram por aditamento de mudança de local de oferta com deferimento provisório e que tenham sido visitados apenas no endereço anterior ao aditamento ou cursos que tenham passado por aumento de vagas e ainda não tenham sido avaliados com os novos quanヶtita tivos autorizados, com exceşão dos cursos que tiveram aumento de vagas e que obtiveram CPC do ano referência 2015 igual a 5.
13. As IES que se encontram com processo de migração para o Sistema Federal de Ensino em trâmite não terão suas renovações de reconhecimento regidas por esta Nota Técnica, devendo observar o determinado no parecer final do processo de Migração.
14. As IES que ti‘-veram concluídos seus processos de migração para o Sistema Federal de Ensino terão seus processos de renovação de reconhecimento regidos por esta Nota Técnica, contudo, somente poderão ser dispensados de visita e contemplados pelo disposto no item III.5, caso já tenham +tido portarias de concessão ou renovação de ato autoriza־vo emitidas após visita in ${ }_{\text {Wco }}$ pelo MEC em momento posterior à conclusão do processo de migração.
15. Com o intuito de possibilitar a implantação do fluxo processual descrito nesta Nota Técnica, poderão ser arquivados processos de renovação de reconhecimento atualmente em tramitação no sistema e-MEC relacionados aos cursos pertencentes ao Ciclo VERMELHO que apresentaram conceito no CPC - 2015.
16. Por fim, ressalta-se que somente foram divulgados os resultados do CPC 2015 para cursos que se encontravam reconhecidos no Cadastro e-MEC em 31 de dezembro de 2015, conforme Portaria INEP no 69, de 25 de janeiro de 2017, publicada no Diária Oficial da União de 27 de janeiro de 2017. Os cursos reconhecidos em momento posterior, durante o ano de 2016, serão enquadrados no item III.6.

## V. ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, considerando a maior racionalidade, eficiência e efe $\leftarrow$ vidade do fluxo ora apresentado, recomenda-se sua imediata adoção e seu encaminhamento como subsídio para alteração do marco regulatório vigente.

Brasília, de março de 2017.

# MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO <br> Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior 

(1) Art. 209, da Constituição Federal c/c Art. 46 da Lei 9.394/96
(2) O Artigo 33-E da Portaria Normativa MEC no 40/2007 apresenta a seguinte nomenclatura: Ano I, Ano II e Ano III

Documento assinado eletronicamente por Maurício Eliseu Costa Romão, Secretário(a), em 13/03/2017, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria no 1.042/2015 do Ministério da Educação.

